



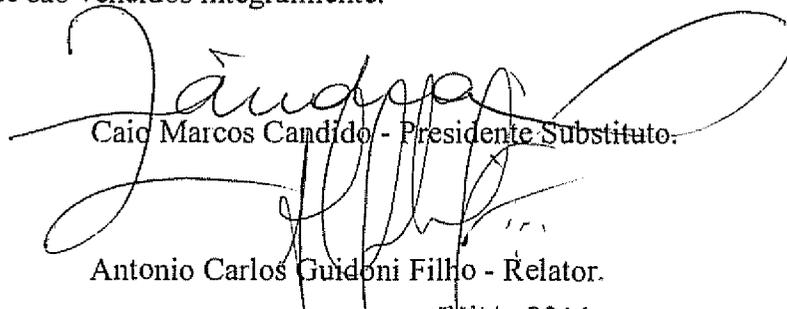
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.002749/2003-72
Recurso nº 162.131 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.761 – 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente SUPERMERCADOS 7 IRMÃOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: CSLL. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÕES MENSAIS POR ESTIMATIVA. TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração. Se a exigência da multa de lançamento de ofício isolada é operada após o encerramento do ano-calendário, sua base de cálculo deve ser limitada ao tributo devido ao final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reduzir a base de incidência da multa isolada, vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann que davam provimento integral e Leonardo de Andrade Couto e Viviane Vidal Wagner que são vencidos integralmente.



Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto,

Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA - A multa isolada pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes, dentro do prazo decadencial.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Por meio do Auto de Infração às folhas 39 a 41, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 6.833,67, a título de Multa Isolada por Falta de Recolhimento das Estimativas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos meses-calendário de outubro a dezembro de 1998.

No confronto da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa - DIPJ relativa ao ano-base de 1998 com a escrituração contábil-fiscal e com os recolhimentos efetuados pela contribuinte, restou constatado que os valores declarados como base de cálculo para a contribuição, nos meses objeto da autuação, eram significativamente inferiores aos escriturados, levando, assim, a recolhimentos por estimativa bastante inferiores aos devidos (planilha à folha 50).

Irresignada com o auto de infração, encaminhou a contribuinte, por meio de seus procuradores, a impugnação às folhas 53 a 63, na qual expõe suas razões de contestação.

No item I de sua peça impugnatória alega a contribuinte que o lançamento deve ser anulado, em face de ter sido lavrado em relação à exação não expressamente incluída no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que instrumentou o procedimento de ofício. Afirma que o MPF menciona apenas o PIS e a COFINS como objeto da ação fiscal, o que tomaria irregular, à luz das disposições da Portaria nº 3.007/2001 (especialmente o artigo 10), o lançamento relativo à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas associadas à CSLL. Alega que tal medida se impõe, também, em face do inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.



Já no item II, alega a contribuinte que, apesar das constatações fiscais, "apurou a base de cálculo da CSLL do ano de 1998 utilizando-se de balanços mensais de suspensão ou redução, conforme autorizado pelos artigos 35 da Lei n.º 8.981/95 e 2.º da Lei n.º 9.430/96".

Argumenta que "a CSLL foi paga mensalmente com fundamento em base de cálculo verificada através de balancetes de suspensão ou redução, gerando um recolhimento antecipado de R\$ 3.585,38 [...]. O saldo de imposto a pagar apurado no balanço de 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 407,74 [...] foi recolhido com acréscimo de multa e juros em abril de 1999, conforme cópia do DARF anexa" (folha 58). Entende, assim, que não há, nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 9.430/96 (os fundamentos de direito da autuação) base para o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Alega a contribuinte, ainda, que os balancetes de suspensão/redução "não foram solicitados à contribuinte pela fiscalização para fundamentar a afirmação de opção pela apuração por estimativa. E nem se diga que o fato de os balanços não estarem transcritos no Livro Diário afasta sua validade para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

Entende a contribuinte, ademais, que, encenado o período de apuração, elaborado o balanço no final de 1998 e efetuado o recolhimento do imposto devido, não há mais que se falar em aplicação de multa isolada por conta de ausência de recolhimentos por estimativa.

Pleiteia, assim, com base nas alegações acima elencadas, a anulação do lançamento.

A DRJ manifestou-se pela procedência em parte do lançamento determinando a redução da multa de 75% para 50% em função do princípio da retroatividade benigna. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos já explanados na Impugnação, além de ter mencionado a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea visando afastar a penalidade imposta, bem como de ser questionada a base de cálculo utilizada para fins de determinação da multa isolada."

Nos termos da ementa acima transcrita, o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário do contribuinte para manter a cobrança das multas isoladas aplicadas por falta pagamento a menor de estimativas de CSLL no ano-calendário de 1998. Consignou-se que *"a multa isolada pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes, dentro do prazo decadencial"*.

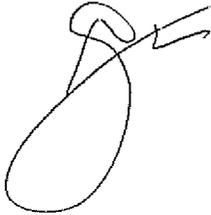
Em face de citado acórdão, o Contribuinte interpõe recurso especial sustentando divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e os acórdãos CSRF/01-05.879 e CSRF/01-05.875, segundo os quais não há possibilidade de aplicação da multa isolada

após o fim do período base de apuração se o valor das estimativas efetivamente recolhidas ultrapassa o valor do tributo devido apurado em definitivo.

O recurso especial da Contribuinte foi admitido pelo Presidente do Colegiado *a quo* (despacho de fls. 184/185) ante a tempestividade e a demonstração da divergência.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (fls. 188/198), reiterando a tese acolhida pelo acórdão recorrido e pugnando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small flourish.

Voto

O recurso do contribuinte atende aos pressupostos de sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Número do Recurso:	<u>105-139794</u>	
Turma:	PRIMEIRA TURMA	
Número do Processo:	10680.005834/2003-12	
Tipo do Recurso:	RECURSO DO PROCURADOR	
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL	
Recorrente:	FAZENDA NACIONAL	
Interessado(a):	CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.	
Data da Sessão:	04/12/2006 09:30:00	
Relator(a):	Marcos Vinícius Neder de Lima	
Acórdão:	CSRF/01-05.552	
Decisão:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA	
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada nos anos de 2001 e 2002. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG n 96284</i>	
Ementa:	CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato	

gerador do Imposto sobre a Renda. *Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício*

(.)

Recurso Especial Negado.

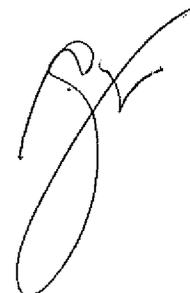
No mesmo sentido:

Número do Recurso: 108-133750
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10665.001042/99-48**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**
Recorrente: **TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **27/03/2007 15:30:00**
Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**
Acórdão: **CSRF/01-05.652**
Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.*

Ementa: *CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 107-133806
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10140.001362/2002-47**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
Recorrente: **AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**



Data da Sessão: 04/12/2006 15:30:00
Relator(a): José Henrique Longo
Acórdão: CSRF/01-05.578
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO: Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 103-124946
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10280.009389/99-26
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: IRPJ
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Data da Sessão: 05/12/2005 09:30:00
Relator(a): José Carlos Passuello
Acórdão: CSRF/01-05.327
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.
Ementa: IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado.

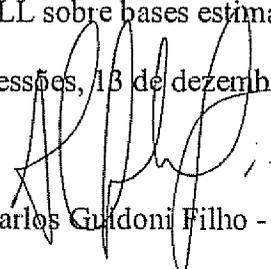


No caso dos autos, após a dedução dos recolhimentos efetuados a título de antecipação mensal por estimativa, o contribuinte apurou CSLL a pagar ao fim do período base no valor de R\$ 1.462,19 (fl. 22), da qual o Fisco não discordou.

Nesse sentido, considerando-se: **(i)** a iterativa jurisprudência desta E. Colegiado; e **(ii)** o fato de os lançamentos terem sido lavrados posteriormente ao encerramento dos respectivos períodos anuais de apuração, é de mister a redução da multa isolada aplicada a 50% do tributo (CSLL) apurado como devido pelo contribuinte ao final do ano-calendário, no caso R\$ 1,462,19.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para reduzir para R\$ 1.462,19 a base de incidência da multa isolada por não recolhimento de CSLL sobre bases estimadas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator